



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.011179/2006-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.643 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de maio de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SAÍDA DE BENS DE PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA.

Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de terceiros com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Mara Cristina Sifuentes, Claudio Augusto Gonçalves Pereira e Luciano Lopes de

Almeida Moraes. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Daniel Mariz Gudino e Winderley Moraes Pereira.

## Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*O estabelecimento acima identificado formalizou pedido de ressarcimento, para aproveitamento de créditos do IPI, oriundos de aquisição de insumos utilizados na fabricação de bens de informática, relativo ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 510.621,87, conforme Per/dcomp n° 09620.71497.311006.1.3.01-0950, fls. 01 a 50.*

*No Relatório de Fiscalização, fls. 71 a 93, o fiscal diligente relata que apurou as seguintes irregularidades:*

*(i) saída de insumo, para industrialização ou revenda, com destino a outros estabelecimentos, sem destaque do IPI; e*

*(ii) venda sem emissão de nota fiscal apurada em decorrência de auditoria de estoque.*

*Ao final, o diligente relata que, após reconstituição da escrita fiscal, considerou passível de ressarcimento o saldo credor, relativo ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 464.749,93, fl. 76.*

*A Delegacia da Receita Federal em Ilhéus, proferiu Despacho Decisório n° 113/2010, fls. 122/123, reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 464.749,93, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, com base no Relatório de Fiscalização e na Fundamentação deste Despacho Decisório.*

*Cientificada da decisão em 25/01/2011, fl. 137v, a contribuinte apresentou, em 23/02/2011, Manifestação de Inconformidade, fls. 138 a 149, alegando, em síntese que:*

*- não restam dúvidas da tempestividade da presente manifestação de inconformidade, pois de acordo com o disposto no art. 74, §9º c/c §7º, da Lei n° 9.430/96, o prazo para apresentação de MI é de 30 dias, a contar da data em que o contribuinte foi cientificado;*

*- o relatório de fiscalização aponta o cometimento de duas supostas irregularidades, sendo a primeira delas a suposta saída de placas-mãe nacionais e importadas sem a emissão de nota fiscal. Esclarece que as referidas placas têm 3 aplicações básicas: i) aplicação no processo de produção de UPD; ii) substituição de peças em garantia; e iii) comercialização para consumidores finais, em nenhuma das três hipóteses haveria de se falar em incidência do imposto;*

- em relação à segunda suposta infração, afirma que as placas mãe objeto das remessas do estabelecimento fiscalizado para o estabelecimento de Salvador são aplicadas, basicamente, para os seguintes fins: i) devolução ao fabricante; ii) remessa para conserto; iii) retorno de conserto; iv) transferência para outra filiais; e v) venda;

- conforme se pode depreender da planilha anexa (doc. 04), apenas uma pequena parte das placas mãe remetidas ao estabelecimento de Salvador foram destinadas à venda para consumidores finais, a maior parte, porém, fora objeto de devoluções ao fabricante ou remessa/retorno para conserto;

- nenhuma das operações fiscalizadas está adstrita à incidência do IPI, assim como a matéria-prima objeto de ambas as infrações (placas mãe nacionais) são abonadas pela isenção da exação;

- A Constituição Federal em seu art. 146, III, "a", determina a competência das leis complementares para versar sobre fatos geradores dos tributos, ficando a cargo do CTN, art. 46, parágrafo único, estabelecer limites para tributação do IPI, não podendo o legislador ordinário e o próprio poder executivo usurpar esta competência, exclusiva e indelegável, da Lei Complementar, para tributar situações não abrangidas pelo seu aspecto material, além daquelas relativas ao conceito de industrialização, ampliando-as, na lição transcrita de Hugo de Brito Machado;

- nenhuma das supostas infrações descritas extrai-se a ocorrência do fato gerador do IPI, nas situações descritas como infração foi evidenciada a realização de operações de remessas para outro estabelecimento da própria empresa; ou informada a saída de produtos sem a emissão de nota fiscal, fato que autoriza a presunção de que se operou a comercialização de produtos industrializados/produzidos por terceiros, que não sofreram qualquer beneficiamento pela requerente ou a remessa/retorno para conserto destes produtos;

- as operações fiscalizadas enquanto operações de revenda, ainda assim não haveria IPI a recolher, pois o fato gerador do IPI ocorreu, apenas, quando da aquisição dos produtos industrializados pelo estabelecimento fiscalizado, independentemente de qual seja o seu objeto social;

- a venda a varejo não configura fato gerador do IPI, salvo tratar-se de venda à varejo de produtos industrializado pelo próprio vendedor, o que claramente não é o caso

- o estabelecimento está equiparado a industrial nos termos da legislação do IPI, contudo, apesar da referida equiparação, nem todas as atividades desenvolvidas pela requerente estão adstritas ao recolhimento do IPI. Transcreve decisões do STJ e solução de consulta da Receita Federal, que tratam da hipótese de incidência do IPI:

- ainda que estivesse configurado o fato gerador do IPI não haveria que se falar na cobrança da exação, posto que tais operações estariam sobre a guarida da norma suspensiva da incidência prevista no art. 42, X, do Dec. nº 4.544/02 (RIPI/2002) nas operações de remessas de produtos entre estabelecimentos de uma mesma firma, desde que ambos sejam industriais e/ou equiparados à industriais;

- as placas mãe objeto das operações autuadas gozam de benefício fiscal próprio previsto para as peças produzidas na Zona Franca de Manaus, local onde estão situados a totalidade dos fornecedores da requerente,

- tendo adquirido produtos incentivados pela isenção do IPI, quando das referidas aquisições não houve a incidência do imposto, assim como não haveria nas etapas seguintes da cadeia do produto, desde que tal produto não seja aplicado como insumo para fabricação de um outro produto, o que não é o caso;

- portanto, a requerente adquire placas mãe com isenção de IPI, utilizando-as das seguintes formas: i) montagem de UPD em atenção ao PPB; ii) remessa para conserto de UPD em garantia; e iii) em situações excepcionais, venda destas peças. Em nenhuma destas formas de atuação estaria sujeita ao recolhimento do IPI;

- requer reforma do despacho decisório e reconhecimento do direito creditório, nos termos acima expostos.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006*

*CRÉDITOS DE IPI. COMPENSAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO.*

*Tendo os créditos do IPI sido aproveitados na reconstituição da escrita fiscal com vistas a apuração do imposto devido, da qual resultou inclusive a lavratura de auto de infração, resta impossibilitada a utilização dos referidos créditos na extinção, mediante compensação, de débitos tributários.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Anexou, em sede de memoriais, notas fiscais de aquisição referentes ao 3º trimestre do exercício de 2006, buscando comprovar que foram adquiridas de fornecedores situados na Zona Franca de Manaus.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, parcialmente reconhecido pela RFB, sendo que o presente recurso se restringe ao direito creditório não reconhecido.

Inicialmente, esclareça-se que não foi colocada qualquer dúvida a respeito da condição da contribuinte de estabelecimento industrial por equiparação, com fulcro no artigo 9º, §4º, do RIPI/2002, vigente à época dos fatos geradores:

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

[...]

*§ 4º — Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.*

Os estabelecimentos equiparados a industrial, conforme previsto no artigo 24, inciso III do RIPI/2002, devem recolher o IPI em relação aos produtos que deles saírem:

*Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:*

[...]

*III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a);*

Em sendo estes os dispositivos legais que regem a matéria, mostra-se correta a exigência do tributo em relação à saída de placas-mãe do estabelecimento da contribuinte, posto este produto corresponder a produto intermediário aplicado em seu processo industrial.

No tocante às alegações de que as placas-mãe foram objeto de devoluções ao fabricante ou remessa/retorno para conserto, consta dos autos que tais saídas não estão sendo tributadas, de forma que tal alegação em nada macula a decisão recorrida.

A contribuinte alega ainda que tais produtos não são tributados, tendo em vista as aplicações destes produtos, quais sejam “i) aplicação no processo de produção de UPD; ii) substituição de peças em garantia; e iii) comercialização para consumidores finais”. No tocante às divergências apuradas em auditoria de estoque, a recorrente apresenta o mesmo argumento,

afirmando que as placas-mãe tiveram por finalidade “i) devolução ao fabricante; ii) remessa para conserto; iii) retorno de conserto; iv) transferência para outra filiais; e v) venda;”.

Diante das alegações postas, esclarece-se que, em se tratando de pedido de ressarcimento, a existência do direito creditório se encontra na esfera do dever probatório dos contribuintes. Tal afirmação decorre da simples aplicação da regra geral, qual seja a de que àquele que pleiteia um direito tem o dever de provar os fatos que geram este direito.

Como consequência, compete aos contribuintes a comprovação da existência dos fatos que geram o direito ao crédito pleiteado, decorrente da existência de indébito tributário. Mostra-se necessária, para tanto, a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório. Documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito.

No caso em tela, verifica-se que a recorrente não carrou nenhuma prova com o fito de demonstrar suas alegações, limitando-se a argumentar que tais saídas não correspondem a fato gerador do IPI.

Desta forma, em que pese o alegado pela recorrente, a simples menção genérica de possíveis utilizações das placas-mãe não é suficiente para provar que, de fato, tais saídas não deveriam ser tributadas, em especial devido aos produtos corresponderem a insumos de seu processo industrial.

A recorrente aduz ainda que as placas mãe objeto das operações autuadas gozam de benefício fiscal próprio previsto para as peças produzidas na Zona Franca de Manaus, local onde estão situados a totalidade dos fornecedores da requerente, trazendo, em sede de memoriais, notas fiscais que demonstrariam a origem dos produtos.

Em atenção ao alegado, esclarece-se que, assim como em relação ao direito creditório, o ônus da prova referente ao direito à imunidade também compete aos contribuintes que a pleiteiam.

Analisando os autos, constata-se que a recorrente, seja durante o procedimento fiscal, seja no curso do processo administrativo, não apresentou o Livro Registro de Controle de Produção e Estoque, ou mesmo qualquer documento de controle equivalente.

A auditoria fiscal, por sua vez, diante da falta de apresentação pela contribuinte dos registros obrigatórios referentes ao seu estoque, efetuou auditoria de estoque, constatando a ocorrência da hipótese de incidência do IPI na saída das placas-mãe.

Tais saídas, contudo, foram efetuadas sem o destaque do IPI em suas notas fiscais de saída referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006.

A recorrente, para comprovar que as saídas eram imunes, anexa as notas fiscais emitidas pelos seus fornecedores.

Observa-se, contudo, que a falta de apresentação do Livro de Controle de Produção e Estoque, ou de documento equivalente, não permite que se verifique se as aquisições documentadas correspondem as saídas ora tributadas.

Seria necessário, para comprovar o alegado, que a recorrente anexasse aos autos este Livro, que foi solicitado pela fiscalização ainda durante a realização do procedimento fiscal, e ao qual a recorrente, em 30/06/2010, recusou a entrega, tendo justificado

Processo nº 10580.011179/2006-02  
Acórdão n.º **3201-001.643**

**S3-C2T1**  
Fl. 340

---

a falta de apresentação em razão do modelo encontrar-se em fase de formatação, conforme exigido pelo Anexo 42 do Regulamento do ICMS.

Constata-se que a recorrente, mesmo em fase de julgamento de recurso voluntário, e tendo trazido documentos em sede de memoriais, permaneceu recusando-se a apresentar o citado Livro, que permitiria demonstrar a certeza de seu direito.

Desta forma, diante das insuficiências constatadas, e da omissão de registros imprescindíveis e obrigatórios, concluo que a simples apresentação de notas fiscais que informariam a origem de determinados produtos adquiridos não se mostra suficiente para comprovar a alegada isenção/imunidade e o conseqüente direito ao ressarcimento de créditos do IPI.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator